CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000
Telefone (15) 3383.9282
administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
www.laranjalpaulista.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 36/2017

Autoria: Poder Executivo **Data de Apresentação:** 13/07/2017

Ementa: Autoriza o Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, a aderir ao plano de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de sua responsabilidade, nos termos da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017.

Regime de tramitação: I- Urgência especial (); II- Urgência (X); III- Prioridade (); IV- Ordinária (); V- Especial ().

Despacho: Encaminho o projeto de Lei para as seguintes comissões para parecer:

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação (X)

José Francisco de Moura Campos (Presidente)
Regina Maria de Araújo Abdala (Relatora)
Fabio Laurenti Gadelha de Almeida (Membro)

À Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas ()

Fabio Laurenti Gadelha de Almeida (Presidente)
Nilso Ventris (Relator)
Tiago Roma Zanchetta (Membro)

À Comissão de Planejamento, Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente ()

Tiago Roma Zanchetta (Presidente)
Rodrigo Marson Marcon (Relator)
José Roque de Camargo (Membro)

À Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Promoção Social ()

Pablo Guilherme Garpelli Arruda (Presidente)
Claudia Regina Martins Correia Alves (Relatora)
Ivete Aparecida Migliani (Membro)

Data: 13/07/2017

CARLOS ALBERTO ROSSI
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Ofício nº 197/2017 – Procuradoria do Município

Laranjal Paulista, 13 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Apresento-lhe cumprimentos e, ao ensejo, vimos pelo presente solicitar junto a Vossa Senhoria apreciação e aprovação do Projeto de Lei, em ***REGIME de URGÊNCIA***, de acordo com o art. 42, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, a saber:

> *Autoriza o Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, a aderir ao plano de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de sua responsabilidade, nos termos da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017.*

Sempre a seu dispor, e com os nossos melhores cumprimentos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ALBERTO ROSSI
DD. Presidente da Câmara Municipal
LARANJAL PAULISTA/SP

Câmara Municipal de Laranjal Paulista
PROTOCOLO GERAL 0000406
Data: 13/07/2017 Horário: 10:30
Legislativo - PL 36/2017

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PROJETO DE LEI Nº 36 /2017

Autoriza o Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, a aderir ao plano de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de sua responsabilidade, nos termos da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVA:

Art. 1º Fica o Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, autorizado a aderir ao plano de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de sua responsabilidade, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, efetivar o levantamento de suas respectivas situações perante os órgãos credores federais mencionados no artigo anterior, para o fim de providenciarem o quanto necessário para formalização do pedido de parcelamento e assunção dos compromissos dele decorrentes.

Art. 3º Conforme exigência presente no artigo 3º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, fica autorizada a retenção, no FPM – Fundo de Participação do Município – e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, sendo exigido, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, a previsão de reservas para os próximos exercícios abrangidos pelo período de parcelamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Laranjal Paulista, 13 de julho de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que objetiva a criação de Lei autorizadora de adesão do Município de Laranjal Paulista ao parcelamento em até duzentas prestações dos seus débitos previdenciários relativos às contribuições sociais (alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8212 de 24 de julho de 1991), nos termos da Medida Provisória nº 778/2017.

Há no cenário jurídico atual falta de consenso sobre a necessidade ou não de Lei autorizadora para adesão da Administração Pública ao referido parcelamento, sendo assim, procurando atender da melhor forma o princípio da legalidade, e *ad cautelam*, entendeu-se pela apresentação do Projeto de Lei em tela.

O pedido de extrema urgência se motiva pelo prazo reduzido estipulado pela Medida Provisória referida para a apresentação do pedido de parcelamento pelo Município, a saber, até 31 de julho de 2017. Vejamos.

> *Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até* ***31 de julho de 2017****, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.* (negrito e itálico por nós editado)

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a aprovação da iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CARLOS ALBERTO ROSSI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista